



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SBDI2-167/97)  
JOD/EON

**AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/1989**

1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula n° 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, art. 5°, incisos II e XXXVI).

2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V).

3. Pedido julgado procedente para desconstituir tal decisão e rejeitar o pedido de diferenças salariais da URP de fevereiro/89.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória n° **TST-AR-204.618/95.0**, sendo Autor **BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A** e Réu **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA**.

Cuidam os autos de ação rescisória ajuizada com o intuito de desconstituir decisão proferida pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal, que conheceu do recurso de revista do Reclamado, ora Requerente, negando-lhe provimento, de modo a manter a decisão regional quanto ao deferimento das diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989.

O pedido inicial veio fundamentado no inciso V, do artigo 485, do CPC, sendo apontados como violados os artigos 5°, incisos II e XXXVI, 22, inciso I, e 62, da Constituição da República, 2°, da Lei de Introdução ao Código Civil, 5° e 7°, da Lei n° 7.730/89, 1531, do Código Civil, e o Enunciado de Súmula n° 322 do TST.

Segundo o Requerente, o percentual de 26,05%, concedido aos substituídos pelo Requerido, não possuía respaldo na legislação salarial vigente à época, haja vista a sua reformulação pela Lei



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AR-204.618/95.0

n° 7.730/89, tendo constituído mera expectativa de direito e não direito adquirido. Salientou ter sido nesse sentido a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 694-1/DF, cuja eficácia é **erga omnes**, nos termos dos artigos 102, I, a, e 103, da Constituição da República, acrescentando que este Tribunal, além de ter cancelado o Enunciado de Súmula n° 317, vem julgando procedentes as ações rescisórias que versam a matéria. Registrou, outrossim, a inobservância do princípio **non bis in idem** ao serem assegurados os efeitos do reajuste salarial além da data-base dos substituídos.

Citado, o Requerido apresentou contestação às fls. 63/76, arguindo, inicialmente, preliminar de decadência; de inépcia da petição inicial; de ilegitimidade passiva; de chamamento à lide dos litisconsortes necessários e de ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, defendeu, em síntese, existência de direito adquirido e a ausência de violação direta à Constituição, requerendo o prequestionamento do artigo 5°, incisos XXXVI e LV, da Carta Magna, relativamente aos princípios da coisa julgada e do devido processo legal, caso venha a ser julgada procedente a pretensão rescisória.

Somente o Requerente apresentou razões finais, reportando-se aos termos da petição inicial.

A douta Procuradoria-Geral opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência da pretensão, com novo julgamento, rejeitando-se o pedido referente a diferenças salariais pela incidência da URP de fevereiro/89, formulado na ação trabalhista.

É o relatório.

## **I - PRELIMINARES**

### **1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

A inépcia da petição inicial fundamenta-se em dúplice motivo: por não haver comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda e, relativamente ao pedido de restituição dos valores depositados na execução, porque não provado o levantamento do depósito.

Em relação ao primeiro fundamento, emerge de plano a impertinência, na medida em que o Requerente juntou aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda (fl. 41).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AR-204.618/95.0

Quanto à segunda causa, mencionada ao final da contestação (fl. 75), também não prospera a preliminar. Com efeito, a alegada falta de prova do levantamento dos valores depositados poderia dar ensejo, se fosse o caso, ao indeferimento do pedido e não à inépcia da petição inicial. Esta só se caracterizaria na ocorrência das hipóteses elencadas no parágrafo único do artigo 295, do CPC, o que não se verifica no processo em exame.

Rejeito, igualmente.

## **2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Apoiando-se no artigo 487, inciso I, do CPC, argúi o Requerido a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação rescisória. Argumenta que havendo sido repassados aos substituídos os valores depositados no processo de origem, ou estando na iminência de sê-lo, conforme supostamente admitido pelo Requerente, ter-se-ia operado a sucessão em face do recebimento do objeto da condenação pelos titulares do direito material. Sustenta ser a situação idêntica à da sucessão **inter vivos**, e que, possuindo o sucessor legitimidade ativa para ajuizar a demanda rescisória, por analogia também tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente causa. Defende, pois, que a ação, nessa hipótese, não pode ser proposta em relação ao substituto processual, mas em face dos substituídos.

Como se observa, a alegada sucessão resultaria da percepção, pelos substituídos, dos valores objeto da condenação. Nesse contexto, qualquer questionamento acerca da legitimidade passiva deve ser precedido da prova do recebimento do **quantum debeatur** pelos substituídos. Essa prova, entretanto, não foi carreada aos autos pelo Requerido, que, aliás, fundou-se exatamente na sua ausência para arguir a anterior preliminar de inépcia da petição inicial.

Inócua a discussão, rejeito a preliminar.

## **3. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS**

Repisando o argumento de que "*os substituídos no processo cuja decisão pretende-se rescindir, receberam ou estão por receber integralmente os valores da condenação*", sustenta o Requerido terem eles passado à condição de litisconsortes necessários no presente feito, requerendo, sob pena de nulidade, a citação de todos, na forma do disposto no artigo 47, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AR-204.618/95.0

Antes de mais nada, se se vislumbra na substituição processual do sindicato um fenômeno de legitimação extraordinária con-corrente, forçoso convir logicamente que o substituto exerce sua própria ação e não a do substituído, como reconhece a melhor doutrina. Em outras palavras, substituto e substituído acham-se investidos do direito público e subjetivo de ação de tal modo que coexistem, ao menos conceitualmente, ambas as ações. Pode-se até convir em que ambas as ações são idênticas, para efeito de litispendência, mas isso não retira a legitimação de cada um dos titulados - sindicato e membro da categoria - de provocar o exercício da tutela jurisdicional mediante processo. Uma vez instaurado o processo pelo substituto, todavia, ficam arrebatados ao substituído quaisquer direitos processuais, eis que o substituído não é, a toda evidência, parte no processo. Não se olvida, no caso, que a partir do instante que intervém no processo do substituto, como litisconsorte, o substituído assume também a posição de parte em sentido formal.

De sorte que, não sendo o substituído parte no processo, inaplicável, na espécie, o disposto no art. 47, do CPC.

Também rejeito.

#### **4. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO**

Sob esse título, invoca o Requerido a incidência, como óbice ao prosseguimento da ação, das Súmulas n° 298 e 83 do TST e da Súmula n° 343 do Supremo Tribunal Federal.

O alegado obstáculo não constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Afora isso, a matéria será devidamente enfrentada quando da apreciação do mérito, razão pela qual deixo de examiná-la como preliminar.

## **II - MÉRITO DA CAUSA**

### **1. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA**

Em contestação, o Requerido limita-se a arguir a decadência do direito de rescindir, não apresentando, porém, para tanto, qualquer argumento.

Conquanto se ressentindo de argumentação, incorre decadência, eis que ajuizada a ação em 28/08/95, no curso do biênio



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AR-204.618/95.0

posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, ocorrido em 13/09/93, consoante se infere da certidão de fl. 41.

Rejeito, pois, a prejudicial.

## 2. URP DE FEVEREIRO/89

Com fundamento no art. 485, V, do CPC, busca o Requerente desconstituir a decisão que manteve a condenação em diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989.

Assevera violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 22, inciso I, e 62, da Constituição da República, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 5º e 7º, da Lei nº 7.730/89, e 1531, do Código Civil, e a Súmula nº 322 do TST.

Também sustentou, em síntese, que o reajuste pela aplicação da URP de fevereiro/89 constituía mera expectativa de direito, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal em decisão de eficácia **erga omnes** prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1/DF, e, também, este Tribunal, ao cancelar a Súmula nº 317. Argumentou, ainda, desrespeitado o princípio **non bis in idem**, porque não limitada a condenação à data-base da categoria.

Inicialmente, cumpre perquirir se houve prequestionamento da matéria concernente à violação da lei, ante à jurisprudência sedimentada na Súmula 298, desta Corte.

A decisão rescindenda, ao apreciar a matéria, pronunciou-se nos seguintes termos:

*"Sobre a referida parcela, o posicionamento assumido por esta Turma tem sido no sentido de reconhecer a existência do direito do empregado ao percentual suprimido, pois, in specie, as bases da correção salarial já estavam reguladas e definidas pelo Decreto-Lei 2335/87. Este se tornou aplicável a uma inflação já consumada, já que a incidência do percentual da URP decorria da variação do IPC, já registrada no trimestre anterior.*

*Por outro lado, o índice de 26,05% foi divulgado pela Portaria nº 354, calculado com base na média da variação mensal da URP do trimestre anterior." (fl. 44)*

Entendo, assim, que a Egr. Turma, adotando a tese de que havia direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro/89, o qual não poderia ser atingido pela Lei nº 7.730/89, prequestionou a matéria, embora sem menção expressa a todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na ação rescisória.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AR-204.618/95.0

Tal menção, aliás, apresenta-se desnecessária, bastando somente a alusão à matéria por eles regulada. Nesse sentido, já decidiu o E. STF, conforme revela a ementa a seguir:

*"Não é requisito da ação rescisória o prequestionamento do texto legal violado, no acórdão rescindendo." (RE 89.753-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 08/02/80, pág. 505)*

No caso vertente, portanto, a Súmula n° 298 não obsta a ação rescisória.

De outro lado, o Excelso Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Magna, em reiterados pronunciamentos acerca do tema, proclamou a inexistência de direito adquirido dos empregados ao reajuste em tela, consolidando jurisprudência de que havia mera expectativa de direito em obter tal correção salarial, consoante se extrai do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 694-1/DF:

*"Até o advento da Lei n° 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória n° 32, de 15 do mesmo mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela Unidade de Referência de Preços (URP), calculada em face à variação do Índice de Preços ao Consumidor no trimestre anterior e aplicada nos subseqüentes - arts. 3° e 8° do Decreto-Lei n° 2.335/87. A Lei n° 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação. O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas." (Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 11/03/94).*

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro/89 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, art. 5°, incisos II e XXXVI).

Afora isso, esta Egr. Corte sedimentou idêntica diretriz, a que me curvo, tendo presente a finalidade institucional do órgão de uniformizar a jurisprudência.

Percebe-se, assim, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a lei e a Constituição da República ao dar guarida ao pleito em tela.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AR-204.618/95.0

Com efeito. Entre os casos de violação literal de lei, arrolados pela doutrina, sobressai a hipótese em que a decisão rescindenda nega aplicação a uma lei reguladora da espécie.

No caso, como ressaltado, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade não apenas da Lei n° 8.030/90, como também da Lei n° 7.730, que regulou a política salarial a partir de 31 de janeiro de 1989.

De sorte que, cumprindo à Excelsa Suprema Corte dar a última palavra, no particular, imperativa a conclusão de que a decisão rescindenda ofendeu a lei ao negar-lhe aplicação, afrontando, em derradeira análise, o artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal. Do mesmo modo, infringiu o princípio constitucional do direito adquirido (CF/88, art. 5°, XXXVI).

Questiona-se, todavia, a rescindibilidade do v. acórdão ora impugnado, no suposto da controvérsia inequivocamente reinante acerca da matéria, ao tempo da prolação do julgado rescindendo.

O Egr. Tribunal Regional julgou improcedente o pedido rescisório, com esteio na Súmula n° 83, desta Egr. Corte, que assentou:

"Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Sucedede, todavia, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que não há lugar a tal orientação (consagrada também na similar Súmula 343, do STF) em se tratando de vulneração frontal à Constituição da República. A propósito, já decidiu a Suprema Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. OFENSA AO ART. 165, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 343 (INAPLICABILIDADE). A atribuição ou extensão de benefício previdenciário a categoria não contemplada no sistema próprio implica ofensa ao art. 165, parágrafo único, da Constituição Federal, dada a inexistência da correspondente fonte de custeio. A Súmula n. 343 tem aplicação quando se trata de texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, não, porém, de texto constitucional." (RE-101.114/83-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 10.02.84)

Nesta esteira também: RE-103.880/85-SP, Relator Ministro Sydney Sanches, julgado em 22.02.85.



Por seu turno, o Egr. Tribunal Superior do Trabalho firmou idêntica jurisprudência de que os preceitos constitucionais não comportam interpretações controvertidas, incidindo a Súmula 83 unicamente em se cuidando de legislação infra-constitucional:

"É pacífica a jurisprudência do excelso STF no sentido de ser inaplicável a Súmula n. 343 e o Enunciado n. 83 do TST para obstaculizar o cabimento da Ação Rescisória fundada em violência a dispositivo constitucional. Preceito da Carta Magna, ou é bem aplicado ou tem sua literalidade vulnerada, jamais pode ser razoavelmente interpretado. A decisão que imprime efeito retroativo ao inciso XXIX, a, do art. 7º da Lei Fundamental, para elaterar o período prescricional ressuscita parcelas já consumadas sob a égide da legislação anterior, ferindo de morte o próprio dispositivo constitucional." (RO-AR-68.380/93.0, Relator Ministro Guimarães Falcão, Ac. 267/94)

"Ação Rescisória. Diferenças salariais. URP de fevereiro de 1989. Ofensa ao direito adquirido inexistente. Rescisória procedente. Inaplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST na espécie. Em se tratando de controvérsia sobre a eficácia da lei nova, ante a possível existência de direito adquirido, a matéria é de natureza constitucional, o que afasta a incidência do Enunciado nº 83 do TST." (RO-AR-99.407/93.2, Relator Ministro Guimarães Falcão, Ac. 910/95, julgado em 18.04.95)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.**

**1. URP DE FEVEREIRO DE 1989.**

Se o Tribunal deixa a lei nova para aplicar a lei revogada em face de apelo a salvaguarda constitucional do direito adquirido, sob cujo tema, depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixo de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 que diz respeito a controvérsia do tema nos Regionais ou TST: Não há interpretação razoável do texto constitucional ainda que acoplada a interpretação da lei ordinária.

**2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento." (RO-AR-61.502/92.2, Relator Ministro Francisco Fausto, Ac. 1522/95, julgado em 02/05/95)**

Na hipótese vertente, inarredável a adoção da aludida orientação visto que a matéria tem patamar constitucional: envolve o reconhecimento de ofensa, ou não, ao princípio constitucional do direito adquirido, bem assim ao princípio da legalidade.

Julgo procedente o pedido rescisório formulado pelo Requerente para rescindir parcialmente o v. acórdão de fls. 42/44 e, em juízo rescisório, expungir da condenação diferenças salariais e reflexos, resultantes da URP de fevereiro/89.

Custas, pelo Requerido, sobre o valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AR-204.618/95.0

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva ad causam, de ausência de citação dos litisconsortes necessários, de ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo e a prejudicial de decadência e, ainda por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para rescindir parcialmente o v. acórdão de fls. 42/44 e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 10.500,00, no importe de R\$ 210,00.

Brasília, 18 de fevereiro de 1997.

**MANOEL MENDES**

(NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA)



JOÃO ORESTE DALAZEN

(RELATOR)

Ciente:

**JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA**

(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)